SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262850 - SP (2026/0088599-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ADENIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
		EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - SP313191

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. ÓBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito em dobro e danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante do não atendimento à ordem de emenda (arts. 319, 320 e 321, 330, III, e 485, I e VI, do CPC).

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, reputando razoáveis as exigências de emenda diante de indícios de litigância predatória, e fixou honorários recursais em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 6º, VI e VIII, e 14, do CDC; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 319 e 320, do CPC; (iii) saber se ocorreu violação do art. 3º, do CPC; (iv) saber se ocorreu violação dos arts. 425, IV e VI, do CPC; (v) saber se ocorreu violação do art. 5º, XXXV, da CF; (vi) saber se é aplicável a Súmula n. 479 do STJ; (vii) saber se ocorreu violação do

Documento eletrônico VDA59645522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c1158c0d-376d-4bd9-875b-53d4a3ef6d94

art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.906/1994; e (viii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à tese firmada no Tema n. 1.198 da Corte Especial, ao admitir, diante de indícios de litigância abusiva, a exigência fundamentada de emenda da petição inicial para demonstração do interesse de agir e da autenticidade da postulação.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as alegações de violação dos arts. 6º, VI e VIII, e 14, do CDC; do art. 3º e dos arts. 425, IV e VI, do CPC; e do art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.906/1994 não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento.

8. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque não cabe recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular, como a Súmula n. 479 do STJ.

9. É incabível a apreciação de suposta violação do art. 5º, XXXV, da CF em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a possibilidade de exigir emenda da petição inicial diante de indícios de litigância abusiva. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF na ausência de prequestionamento das matérias federais suscitadas. 3. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque não se admite recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular. 4. É incabível a apreciação de alegada violação de dispositivo constitucional em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXXV, e 105, III, *a*; CPC, arts. 3º, 85, § 11, 139 II, III e IX, 319, 320, 321, 330, III, e 485, I e VI; CDC, arts. 6º, VI e VIII, e 14; Lei n. 8.906/1994, art. 5º §§ 1º, 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 518; STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgados em 13/3/2025; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.207.910, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2025; STJ, REsp n. 2.199.840, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2025; STJ, REsp n. 2.198.442, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59645522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c1158c0d-376d-4bd9-875b-53d4a3ef6d94

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c1158c0d-376d-4bd9-875b-53d4a3ef6d94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262850 - SP (2026/0088599-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ADENIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
		EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - SP313191

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. ÓBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito em dobro e danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante do não atendimento à ordem de emenda (arts. 319, 320 e 321, 330, III, e 485, I e VI, do CPC).

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, reputando razoáveis as exigências de emenda diante de indícios de litigância predatória, e fixou honorários recursais em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 6º, VI e VIII, e 14, do CDC; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 319 e 320, do CPC; (iii) saber se ocorreu violação do art. 3º, do CPC; (iv) saber se ocorreu violação dos arts. 425, IV e VI, do CPC; (v) saber se ocorreu violação do art. 5º, XXXV, da CF; (vi) saber se é aplicável a Súmula n. 479 do STJ; (vii) saber se ocorreu violação do

Documento eletrônico VDA58340117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:58
Código de Controle do Documento: df095a6f-a30b-4f32-a9bd-cebc9acb6408

art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.906/1994; e (viii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à tese firmada no Tema n. 1.198 da Corte Especial, ao admitir, diante de indícios de litigância abusiva, a exigência fundamentada de emenda da petição inicial para demonstração do interesse de agir e da autenticidade da postulação.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as alegações de violação dos arts. 6º, VI e VIII, e 14, do CDC; do art. 3º e dos arts. 425, IV e VI, do CPC; e do art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.906/1994 não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento.

8. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque não cabe recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular, como a Súmula n. 479 do STJ.

9. É incabível a apreciação de suposta violação do art. 5º, XXXV, da CF em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a possibilidade de exigir emenda da petição inicial diante de indícios de litigância abusiva. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF na ausência de prequestionamento das matérias federais suscitadas. 3. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque não se admite recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular. 4. É incabível a apreciação de alegada violação de dispositivo constitucional em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXXV, e 105, III, *a*; CPC, arts. 3º, 85, § 11, 139 II, III e IX, 319, 320, 321, 330, III, e 485, I e VI; CDC, arts. 6º, VI e VIII, e 14; Lei n. 8.906/1994, art. 5º §§ 1º, 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 518; STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgados em 13/3/2025; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.207.910, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2025; STJ, REsp n. 2.199.840, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2025; STJ, REsp n. 2.198.442, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58340117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:58
Código de Controle do Documento: df095a6f-a30b-4f32-a9bd-cebc9acb6408

Trata-se de recurso especial interposto por ADENIR ANTONIO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com repetição de indébito e danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 201):

> APELAÇÃO BANCÁRIO Declaratória de inexistência de relação jurídica com repetição de indébito e danos morais Indeferimento da petição inicial Inconformismo da parte autora Rejeição Descumprido prazo de emenda para a juntada de extratos bancários, procuração específica e comprovante de endereço atualizado Presentes indícios de litigância abusiva Providência determinada em primeiro grau que é razoável e objetiva evitar fraudes processuais, não configurando violação ao devido processo legal ou ao acesso à Justiça, sobretudo em razão de justificada suspeita de litigância predatória Medida determinada em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024, a Recomendação nº 159/2024, do CNJ e o Tema 1198, do STJ Sentença mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, VI, VIII do CDC, porque a decisão negou a facilitação da defesa e a reparação de danos, afastando, sem base legal, a inversão do ônus da prova em relação de consumo;

b) 14 do CDC, pois o acórdão afastou a responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha na segurança e fraude em empréstimo consignado;

c) 319 e 320 do CPC, porquanto a decisão exigiu documentos não previstos entre os requisitos da petição inicial, impondo óbice indevido ao exercício do direito de ação;

Documento eletrônico VDA58340117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:58
Código de Controle do Documento: df095a6f-a30b-4f32-a9bd-cebc9acb6408

d) 3º do CPC, porque condicionou o acesso à jurisdição à juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço atualizado, criando barreiras processuais indevidas;

e) 425, IV, VI, do CPC, visto que desconsiderou a fé pública do advogado na autenticação de cópias e reproduções digitalizadas juntadas aos autos;

f) 5º, XXXV da CF, porque impôs restrições materiais ao direito fundamental de inafastabilidade da jurisdição mediante exigências não previstas em lei;

g) Súmula n. 479 do STJ, pois deixou de aplicar a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno relativo a fraudes em operações bancárias.

h) 5º, §§ 1º, 2º, 3º, da Lei n. 8.906/1994, porquanto afirma que o Estatuto da Advocacia confere prerrogativas que afastam o excesso de formalismo na exigência de procuração específica ou reconhecimento de firma, visto que a atuação profissional assegura fé pública na autenticação de documentos.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o processo prossiga sem exigência de juntada de extratos bancários, depósito judicial do suposto crédito, procuração com firma reconhecida e comprovante de residência atualizado. Requer ainda que se reconheça a violação dos arts. 6º e 14 do CDC, 319 e 320 do CPC e 5º, XXXV, da CF, com a inversão do ônus da prova e processamento regular da demanda.

Contrarrazões às fls. 231-236.

O recurso especial foi admitido (fls. 237-239).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58340117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:58
Código de Controle do Documento: df095a6f-a30b-4f32-a9bd-cebc9acb6408

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexistência de relação contratual c/c devolução em dobro c/c danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência de relação contratual e a condenação do banco à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de danos morais. Com valor da causa de R$ 10.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 319, 320, 321, 330, III, e 485, I e VI, do CPC, diante do não atendimento à ordem de emenda para juntada de extratos bancários do período, eventual depósito judicial do valor creditado, procuração específica e comprovante atualizado de endereço; condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça; não fixou honorários porque não houve citação.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, por entender razoáveis as exigências de emenda diante de indícios de litigância predatória e da necessidade de demonstração mínima do interesse de agir, e fixou honorários recursais em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

II - Litigância predatória e indeferimento da petição inicial – arts. 319, 320 do CPC

A Corte Especial, no recente julgamento do Tema n. 1.198, firmou a seguinte tese:

> Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da

Documento eletrônico VDA58340117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:58
Código de Controle do Documento: df095a6f-a30b-4f32-a9bd-cebc9acb6408

> petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. (REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025.)

No caso, o Tribunal de origem, com base nesse entendimento, confirmou a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. A decisão foi justificada pela razoabilidade da exigência de emenda à petição inicial, solicitando a juntada de procuração específica e com firma reconhecida, comprovante de endereço atualizado, e extratos da conta bancária,diante de indícios de litigância predatória.

Confira-se trechos da sentença (fls. 114-118, destaquei):

> De fato, exigiu-se da parte autora documentação mínima sobre a inexistência de crédito em conta de sua titularidade de valores referentes a empréstimos consignados. Exigiu-se também, na eventualidade de a parte autora constar o referido crédito, o depósito do valor que negou haver contratado.
>
> Todavia, embora intimada para tanto, deixou a parte autora de emendar a inicial, optando por não fazê-lo, deixando de juntar extratos de sua conta bancária, do período em que ocorreram os ilícitos em conta, a partir do mês anterior e do mês de início das cobranças, com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo, vez que aponta ao réu prática de fraude.
>
> Ademais, a mera alegação de supostos óbices impostos pelo banco-réu ao acesso dos extratos vindicados pelo autor não comporta acolhimento. De fato, o Patrono sequer dirigiu-se à instituição ré junto da parte ou, ao menos, demonstrou que tentou fazê-lo, quedando-se inerte quanto ao rastreio dos documentos necessários para análise meritória das alegações autorais.
>
> Assim, como não houve cumprimento da determinação imposta com base no art. 321 do CPC, não resta alternativa a não ser indeferir a inicial, nos termos do art. 330 do CPC.
>
> [...]
>
> **Este Juízo utiliza seu poder de cautela ante a constatação de elevado número de ações contra instituições financeiras envolvendo consignados, vislumbrado possível situação de litigância predatória ocorrida na comarca.**
>
> **Como no caso dos autos, em hipótese, que, de acordo com dados extraídos do sistema SAJ, constata-se multiplicidade de demandas com semelhante questão de direito, sendo que, no período de 13.2.2023 até 4.10.2023, num intervalo de oito meses, o mesmo patrono distribuiu somente nesta 4ª Vara Judicial da comarca de Penápolis 292 autos de processos, em todas as demandas há discussão que, em última análise, tem como origem o direito à declaração de inexistência/inexigibilidade do empréstimo consignado em benefício previdenciário da parte autora e às indenizações (repetição do indébito e por**

Documento eletrônico VDA58340117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:58
Código de Controle do Documento: df095a6f-a30b-4f32-a9bd-cebc9acb6408

dano moral); em parte dos casos, número expressivo de parcelas já foi objeto de pagamento por meio dos descontos sucessivos.

E confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 202-204, destaquei):

> **Diante do ajuizamento desenfreado de ações pelo mesmo patrono, foi determinada a juntada de documentos, dentre os quais, extratos bancários, procuração específica e comprovação de endereço atualizado**
>
> [...]
>
> Em razão do descumprimento pela parte autora, sobreveio a r. sentença ora apelada, que, nos termos já relatados, julgou extinto o processo sem resolução do mérito.
>
> [...]
>
> **O caso de fato contém indícios de litigância predatória, nos termos justificados pelo MM. Magistrado a quo no curso da demanda.**
>
> Não se ignora que o mero ajuizamento de inúmeras demandas pelo procurador da parte autora com base em pedidos e causa de pedir similares, por si só, não caracteriza advocacia predatória. **Contudo, no caso, em consulta ao site deste E. Tribunal de Justiça, se observa que, no período de 15/02/2024 a 01/07/2025, o autor ajuizou doze ações semelhantes contra instituições financeiras, nas quais alega genericamente que desconhece os descontos em seu benefício previdenciário.**
>
> Além disso, o autor não apresenta em suas razões recursais qualquer argumento acerca da impossibilidade de se juntar os documentos indicados, providência a qual não se mostra onerosa e para a qual lhe foi concedido prazo razoável. Destaca-se que, ao menos, o comprovante de endereço atualizado foi juntado.
>
> **Nessa linha de compreensão, não configura violação ao princípio da inércia, do devido processo legal ou do acesso à Justiça, a condução do processo mediante uso adequado, oportuno e pertinente dos poderes contidos no art. 139, incisos II, III e IX, CPC, sintonizando-os com a atual compreensão que se tem da temática envolvendo litigância predatória**, com o propósito de obstar o uso anormal de direitos processuais, na contramão dos princípios fundamentais do processo, notadamente a cooperação, a razoável duração do processo e a eficiência.
>
> A providência determinada em primeiro grau encontra, inclusive, respaldo em enunciado orientativo divulgado pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024)
>
> [...]
>
> O CNJ, na Recomendação nº 159/2024, lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas Anexo A e de medidas judiciais a serem adotadas Anexo B sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica as medidas adotadas em primeiro grau na espécie e ora em revisão.
>
> [...]
>
> **Assim, escorreita a exigência do julgador singular e a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, uma vez que as providências determinadas não foram cumpridas.**

Documento eletrônico VDA58340117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:58
Código de Controle do Documento: df095a6f-a30b-4f32-a9bd-cebc9acb6408

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, reconhecendo a possibilidade de determinação de emenda da petição inicial para comprovar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, diante da constatação fundamentada de indícios de litigância abusiva no caso concreto, está alinhado com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, como a conclusão adotada decorreu da apreciação dos fatos e das provas dos autos, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da necessidade de emenda da petição inicial, é inviável nesta via recursal, por extrapolar o campo da mera revaloração e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; REsp n. 2.207.910, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 14/5/2025; REsp n. 2.199.840, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 15/5/2025; REsp n. 2.198.442, Ministro Raul Araújo, DJEN de 6/5/2025.

III - Violação dos arts. 6º, VI, VIII, e 14 do CDC

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV - Violação da Súmula n. 479 do STJ

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

Documento eletrônico VDA58340117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:58
Código de Controle do Documento: df095a6f-a30b-4f32-a9bd-cebc9acb6408

V - Violação do art. 5º, XXXV, da CF

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

VI - Da vioalação dos arts. 3º, 425, IV e VI do CPC e 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.906/1994

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58340117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:58
Código de Controle do Documento: df095a6f-a30b-4f32-a9bd-cebc9acb6408

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.262.850 / SP

Número Registro: 2026/0088599-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10058188620258260438 20250001136191

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADENIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - SP313191

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:30
Código de Controle do Documento: b27ada11-d63b-40b3-9533-0b0e11b85e47